



### PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 008/2018, apresentado pela Empresa FORPASSO CAMINHÕES LTDA.

### BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Pregoeira e da Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Barra do Rio Azul - RS deseja realizar a AQUISIÇÃO DE TRÊS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS TIPO CAMINHÕES BASCULANTE NOVOS, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, CONTRATOS DE REPASSE N.º 872497/2018 e 873185/2018, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 008/2018.

Relatam ainda, que Empresa FORPASSO CAMINHÕES LTDA, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa e pesquisa relacionada à matéria impugnada, bem como de concessionárias de caminhão sediadas na região de abrangência do Edital.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.



## DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

### Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, além da legislação federal que disciplina a realização dos Pregões.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Já o Artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, de 08 de Agosto de 2000, estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

Neste sentido, cabia a Impugnante, anexar ao documento de impugnação, no mínimo cópia do respectivo contrato social e/ou



documento apto à demonstrar que a responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa deveria ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

No entanto, temos que tal documento possui erro formal de representação, não atendendo ao quanto dispõe o Edital Convocatório do Certame, tampouco encontra amparo na doutrina sobre o assunto, bem como no amplo entendimento jurisprudencial.

Portanto, a presente impugnação deveria ser recebida, mas não conhecida, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **NÃO CONHECIDA** e sem efeitos recursais.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer, inclusive, deveria ser pelo não conhecimento da presente impugnação pela falta de poderes para representação, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Entretanto, visando resguardar o interesse público, entendemos ser possível **CONHECER** a Impugnação, como se fosse oriunda de pessoa física, o que possibilita a análise de seu mérito.

Sendo assim, e, considerando o material que fora produzido pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, optamos por adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

#### **RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, a violação aos Princípios da Isonomia.



Alega que as exigências impostas para o atendimento do objeto da licitação são excessivas, e que o Edital Convocatório estaria direcionado para adquirir veículos da Marca Mercedes Benz.

Menciona expressamente que os requisitos excessivos se consistem em requerer que os caminhões possuam indicador de nível de óleo, temperatura do motor e alerta de falhas do motor no painel.

Se insurge também contra o disposto no item 8.1.3 do Edital, que assim estabelece:

8.1.3. Quanto à Qualificação Técnica:

a) Declaração de disponibilidade de Assistência Técnica especializada (caminhão e caçamba) num raio máximo de 100 km (cem quilômetros) da sede do município de Barra do Rio Azul - RS, bem como indicação da Razão Social e endereço completo da Empresa responsável pelos serviços de assistência técnica.

Neste especial, menciona que a exigência estaria por excluir do certame distribuidores como FORD, SCANIA, e VOLVO, que estão sediados há mais de 100 km de Barra do Rio Azul - RS.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.



Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "**Licitação - Teoria e Prática**", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de



juízo da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse juízo, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).*

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

*LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.*

*Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de*



*associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.*

*(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).*

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Barra do Rio Azul - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a AQUISIÇÃO DE TRÊS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS TIPO CAMINHÕES BASCULANTE NOVOS, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, CONTRATOS DE REPASSE N.º 872497/2018 e 873185/2018, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com as seguintes características técnicas mínimas: zero quilômetro, ano de fabricação/modelo mínimo 2018, com tração 6x4 (seis por quatro), motor movido à óleo diesel com no mínimo 06 (seis) cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 285 CV, direção hidráulica integral, horímetro, caixa de câmbio manual com no mínimo 09 (nove) marchas à frente e 01 (uma) à ré, embreagem reforçada para trabalhos severos com diâmetro do mínimo de 430 mm, com indicador de nível de óleo, temperatura do motor e alerta de falhas do motor no painel, com pneus radiais 275/80R22.5, banco do motorista e passageiros revestidos em vinil para fácil limpeza, equipado com protetor dos faróis dianteiros com grade de ferro, ar condicionado e vidros elétricos, com freio de serviço a tambor nas quatro rodas com sistema ABS e freio motor convencional, com válvula de



estrangulamento constante no cabeçote. Equipado com Caçamba Basculante Standart com Capacidade de 12m³. Medidas: 4,80mts de comprimento, 2,50mts de largura, 1,00mts de altura. Chassis construído em Perfil "U" de aço estrutural de 08mm, com embutido em Perfil "U" em chapa SAE 1020, sobre chassis em Perfil "U" estrutural com embutido em Perfil "U" em chapa SAE 1020. Tampa traseira para bascular com protetor de cabine em chapa no mínimo 4,75mm. Assoalho em chapa 6,35mm laterais com reforço tipo costela em chapa mínima 4,75mm. Travessamento entre costelas com Largura total do assoalho, para-choque traseiro móvel, instalação elétrica padrão, faixas refletivas, para-lamas envolventes em aço com tapa barros, escada lateral, protetores laterais conforme nova Resolução do CONTRAN. Constituído com 01 kit hidráulico, com pistão frontal, bomba hidráulica tomada de força reservatório de óleo e mangueiras, com pintura na cor do caminhão, caixa de ferramentas, barrica d'água, sist (Grifo nosso).

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como "restritivo", somente porque uma determinada empresa manifestou-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Não é necessário ser um expert para verificar que estes veículos serão utilizados pela Secretaria Municipal da Agricultura, no desenvolvimento de trabalhos "pesados", os quais demandam grande emprego de força por parte do veículo, e, especialmente por parte do motor.

Neste sentido, o requisito atacado, se mostra de grande relevância técnica.

Note-se que, primeiro, "economiza" trabalho do Motorista, que não necessitará verificar diariamente e manualmente o nível do óleo do equipamento, como atualmente é realizado com os demais veículos dessa natureza existentes no Município.



Ademais, o Município está pleiteando que o caminhão ofertado disponha dos indicadores de nível de óleo e temperatura do motor no painel, justamente para evitar que o veículo trabalhe com nível baixo de óleo e/ou com superaquecimento do motor.

Destaca-se que, não disponibilizar estes indicadores dificulta o trabalho do Motorista, além de comprometer a durabilidade do equipamento/veículo.

Basicamente, o que a Impugnante está propondo, é que se interprete este requisito favoravelmente ao seu equipamento, e que o aviso quando o problema esteja acontecendo, seja suficiente para atendimento do Edital.

Não é o que pleiteia a Municipalidade.

O Município deseja prevenir e não ser avisado do problema quando ele já exista, o que, seguramente, já comprometeu o perfeito funcionamento do equipamento, contribuindo para que a sua vida útil seja inferior.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.

Soma-se às considerações elencadas acima, o fato de que, é inverídica a sua afirmativa de que tal exigência direcionaria o certame para apenas um concorrente, qual seja a Mercedes Benz.

Da simples análise acerca da busca realizada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, é possível verificar inequivocamente que equipamentos das outras duas Montadoras citadas na Impugnação (Volvo e Scania) possuem/atendem tal requisito técnico previsto/solicitado no Edital.

Seguramente, no mercado, outras Marcas/Fabricantes mais, também devem atender, o que implica em referir que a competitividade está absolutamente assegurada, neste especial.



Analisando a Impugnação apresentada, tenho que não merecem prosperar as alegações por ela formuladas, uma vez que, inclusive as Marcas por ela apontadas, produzem veículos que atendem as características solicitadas no Edital.

Seguramente mais empresas devem atender também, pois conforme referido anteriormente, as características são mínimas.

Ademais, a Impugnante não pleiteia a exclusão do requisito técnico, mas sim a sua "interpretação favorável de texto" a seu favor.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente a ela própria.

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, além de se constituírem em tecnologia mais avançada, sendo mais do que justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

As características impugnadas não representam ou se tratam de um acessório dispensável, e sim uma característica que possibilita que o veículo traga segurança na operação, facilidade/praticidade para o Motorista, além de avanço tecnológico que permite atuação na prevenção e não apenas na solução de eventual problema.

Neste sentido, não se pode exigir que o Município deixe de buscar adquirir equipamentos, materiais e serviços mais qualificados, modernos e eficientes, simplesmente pelo fato de que determinadas empresas seriam impossibilitadas de efetuar a referida comercialização.

Ora, hoje em dia isso é regra básica de comércio. A atualização deve ser constante, de modo a atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor. Devem as Empresas organizarem-se para investirem pesadamente em "tecnologia de ponta" e conforto aos



consumidores e usuários, visando desenvolver produtos cada vez melhores e mais eficientes.

Várias empresas já adotaram tal posicionamento, tanto é que atendem as exigências mínimas requeridas pelo Edital Convocatório.

Quanto ao segundo questionamento/ponto impugnado, o mesmo sequer maiores delongas.

Basta referir que Barra do Rio Azul - RS está localizada em distância inferior à 100 km de Chapecó - SC, Cordilheira Alta - SC e/ou Concórdia - SC, além de Erechim - RS, sendo que tais cidades sediam diversas concessionárias autorizadas das Marcas/Fabricantes Scania, Volvo, Mercedes Benz, Wolkswagem, Iveco e da própria Ford, que a Impugnante também comercializa.

Ademais, a limitação de disponibilidade de Assistência Técnica, neste caso, se justifica por razões óbvias.

Caso haja necessidade, rodar com um Caminhão dessa natureza, por uma distância superior há 100 km, não seria economicamente viável e amplamente desfavorável ao interesse público.

Consideradas as revisões, manutenções, etc, e, considerando o princípio da economicidade, é plenamente justificada a exigência.

A praticidade de "poder contar" com Assistência Técnica autorizada num raio de 100 Km, quando possível (e é o caso), é amplamente favorável ao Município.

Imagine-se a situação. Caso a distância fosse de 200 Km, como propõe a Impugnante, quando da utilização, o veículo (que trafega lentamente), considerando a ida e a volta, percorreria 400 Km. Ou seja, uma grande viagem, que seguramente demoraria um dia inteiro.



Ademais, outro veículo tem que ser deslocado para "buscar" o Motorista do Caminhão, o que implica em referir, que para fazer uma simples revisão por exemplo, seriam necessários dois dias de trabalho de 02 (dois) Motoristas e deslocar, além do veículo revisado, mais um veículo.

Simplesmente inviável e injustificável.

Para finalizar, tenho então, que o Município tem sim o direito de adquirir Veículos que além de modernos, contemplem soluções tecnológicas atualizadas, a fim de possibilitar o atendimento com eficiência das necessidades e finalidades públicas, sempre em benefício do cidadão/contribuinte, além de "pensar" no futuro, buscando adquirir veículos, máquinas e equipamentos que disponham de serviços autorizados (assistência técnica) sediados regionalmente e logisticamente favoráveis.

#### **PARECER CONCLUSIVO**

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição proposta no Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 008/2018, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 02 de Outubro de 2018.

**RICARDO MALACARNE MICHELIN**

OAB/RS nº 63.903

